

Lei nº 741

Dá Nova Renovação os Artigos 173 a 176 e seus Parágrafos da Lei Nº 730, de 22 de Novembro de 1973.

O povo da cidade de Ilhéus, por seus representantes eleitos e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 173 a 176 e seus parágrafos, da Lei nº 730, de 22 de novembro de 1973, passarão a ter seguinte redação:

Art. 173 - Constitui fato gerador da Taxa de Iluminação Pública o fornecimento e manutenção de Iluminação Pública, de qualquer espécie, nas vias e logradouros públicos ou particulares onde haja ou venha a ser instalada rede apropriada.

Art. 174 - A Taxa de Iluminação Pública incidirá também sobre o imóvel constituído por lote vago que se situe em logradouros que se servem ou que servem a servir-se de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) do salário mínimo vigente na região por mês.

Art. 175 - A taxa de Iluminação Pública para imóveis construídos, se cobrada mensalmente, calculada sobre o salário mínimo vigente na região, na seguinte proporção:

- a) 0,5% (cinco por cento) do consumo do receptor imóvel dispendido de 31 a 50 kWh, por mês;
- b) 1,0% (um por cento) do consumo do receptor imóvel dispendido de 51 a 100 kWh, por mês;
- c.) 1,5% (um e meio por cento) do consumo do receptor imóvel dispendido de 101 a 200 kWh, por mês;
- d-) 2,0% (dois por cento) do consumo do receptor imóvel dispendido mais de 200 kWh, por mês;

Parágrafo Único A cobrança da Taxa de Iluminação Pública referente a lote e vagos será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os demais Tributos. A Taxa de Iluminação Pública relativa a imóveis com construção será feita pela Prefeitura Municipal, cobrada mediante convênio a ser firmado com a Companhia Elétrica de Minas Gerais S/A - CEMIG -, juntamente com as contas de energia de consumo particular.

Art. 176 - A Iluminação Pública e particular, nos distribuidores, mantida diretamente pela Prefeitura Municipal, em concessão, será cobrada diretamente pela Prefeitura Municipal, nos seguintes parâmetros:

- a.) Imóvel construído: 1,5% (um e meio por cento) do salário mínimo vigente na região;

por ano.

b.) Lote Vago: 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente na região, por ano.
Parágrafo Único Para efeito deste artigo, compreende-se como "lote" a área de até 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados, sendo cobrada a respectiva taxa de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente na região, por fração que exceder ou tantas vezes quantas o terreno couber a referida metragem.
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ibiá, 8 de fevereiro de 1974.

João Batista Faria

JORGE C. DE FARIA

PREFEITO MUNICIPAL

VALDIR RODRIGUES

SECRETÁRIO